

SISCOAF CRECI-PR



Profissionalismo e
responsabilidade social a
serviço da sociedade.



**CONSELHO REGIONAL DE
CORRETORES DE IMÓVEIS – 6ª REGIÃO – PARANÁ**

ÍNDICE

Orientações Gerais	1
Resolução COFECI 1.168/2010	6
Anexo à Resolução	11
Trechos da Lei 9.613/98	13
Notificação aos vinscritos.....	16

ORIENTAÇÕES GERAIS

O que é o COAF?

É o órgão ligado ao Ministério da Fazenda, instituído pela Lei 9.613/98, responsável em controlar as operações financeiras suspeitas de atividades ilícitas e que se sujeitam a indícios da lavagem de dinheiro.

O que é o SISCOAF?

É o Sistema de Controle de Atividades Financeiras, implantado e administrado pelo COAF (Conselho de Controle de Operações Financeiras), para cadastrar, receber e armazenar os dados de todas as negociações imobiliárias que excedam o limite disposto na lei.

Que operações imobiliárias devem ser declaradas ao COAF?

Todas as operações imobiliárias de compra e venda suspeitas de lavagem de dinheiro e que ultrapassem o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Quem é obrigado a efetuar as informações ao COAF?

As pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de promoção imobiliária na compra e venda de imóveis de forma eventual ou permanente como atividade principal ou acessória.

Qual a relação dos Conselhos de Fiscalização Profissional e o COAF?

A norma que instituiu o COAF determina que cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional a responsabilidade de exigir do obrigado não só seu cadastramento, como o regular lançamento das informações no SISCOAF.

Como inserir os dados no SISCOAF?

Os dados das negociações devem ser inseridas na página do SISCOAF que pode ser acessada pelo menu Serviços localizado no lado direito da página principal do COAF endereço:

<http://www.coaf.fazenda.gov.br/>

Ou diretamente pelo endereço:

<https://www.fazenda.gov.br/siscoaf/portugues/>

Serviços
Orientações
SISCOAF (Área de uso exclusivo das pessoas obrigadas na Lei nº 9.613)
SISCOAF - Comunicados
Consulta Pessoas Obrigadas
Fórum
Perguntas e Respostas

Página de acesso ao SISCOAF que deve ser utilizada para o envio de comunicações ao COAF.

Acesso ao SISCOAF

CPF:

SENHA:

Avançar

Acesso com certificado digital (e-CPF)

Comunicante Novo / Recuperar senha

Termo de Responsabilidade
As informações contidas nos sistemas informatizados da Administração Pública são protegidas por sigilo. As seguintes condutas constituem infrações ou ilícitos que sujeitam o usuário deste sistema à responsabilização administrativa, penal e cível, segundo a Constituição Federal, o Código Penal e outras normas vigentes:
a) O acesso não autorizado;
b) O acesso não motivado por necessidade de serviço;
c) A disponibilização voluntária ou acidental da senha de acesso;
d) A disponibilização não autorizada de informações contidas no sistema;
e) A quebra do sigilo relativo a informações contidas no sistema.
Todo e qualquer acesso é monitorado e controlado. Proteja sempre a sua senha. Quando encerrar as operações, tenha o cuidado de clicar a opção "Sair". Ao clicar a opção "Avançar", o usuário declara-se ciente das responsabilidades acima referidas..

Comunicado do SISCOAF

Para ler os comunicados do SISCOAF, clique [aqui](#).

Dúvidas?

- Orientações - Perguntas mais frequentes

Se a sua dúvida ainda não foi esclarecida, envie mensagem para duvidas.coaf@fazenda.gov.br

Cadastro de novos comunicantes

O cadastramento é realizado sem qualquer custo e sem necessidade de envio de qualquer documentação ao COAF. Para novas empresas, o cadastramento deve ser efetuado tão logo a empresa seja constituída, a fim de possibilitar o envio de comunicações sobre eventuais operações que se enquadrem nos critérios das Resoluções COAF ou dos respectivos órgãos reguladores.

Logon no SISCOAF

O processo de logon do SISCOAF identifica o Usuário / indivíduo que está acessando o sistema e não a empresa ou instituição obrigada. Cada Usuário deve ser previamente registrado na instituição pelo seu Responsável. Os Usuários podem estar cadastrados em uma ou mais empresas, e o sistema permite que os Usuários acessem cada uma das empresas independentemente através de um único logon.

Para maiores informações e detalhes quanto ao cadastramento e registro no SISCOAF, acesse o link “**Orientações – Perguntas e Respostas**”:

Nele você encontrará disponível 02 (dois) manuais:

1. **Manual de Cadastramento no SISCOAF** - Manual prático com orientações sobre o processo de cadastramento, no SISCOAF, das pessoas obrigadas pelo art. 9º da Lei nº 9.613/98.
2. **Manual Operacional do SISCOAF** - O Manual Operacional do SISCOAF fornece orientações básicas para operação e descrição dos campos do sistema.

Serviços
Orientações – Perguntas e Respostas
SISCOAF (Área de uso exclusivo das pessoas obrigadas na Lei nº 9.613)
SISCOAF – Comunicados
Consulta Pessoas Obrigadas
Supervisão
Consulta Processo

Os documentos relacionados às negociações informadas devem ser guardados por quanto tempo?

A legislação prevê que os documentos relacionados às informações cadastradas ao COAF devem ser guardadas pelo prazo de 05 (cinco) anos pelo responsável das informações.

Que sanções podem ser impostas pela ausência de cadastro e do envio de informações ao COAF?

Além da lei prever as sanções de advertência, multa de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), inabilitação temporária até dez anos ao administrador da empresa e cassação da autorização a serem impostas pelo COAF, o profissional pode incorrer nas penas de advertência, censura, multa, suspensão e até cancelamento do registro pelo CRECI/PR.

Que disposição regulamentar o inscrito no CRECI/PR deve observar além das normas previstas na Lei 9.613/98?

O inscrito no CRECI/PR deve observar as disposições contidas na Resolução COFECI 1.168/2010. A Resolução prevê os dados a serem mantidos quanto aos clientes, transações realizadas e as normas preliminares de comunicação ao COAF, além das operações que possam estar relacionados aos crimes previstos na Lei 9.613/98.

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.168/2010

(Publicada no D.O.U nº 77, de 26/04/10, fls. 103, Seção 1)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, para cumprimento das obrigações consignadas na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1988 e subseqüentes alterações.

O **CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI**, no exercício regular das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO as obrigações que lhe são atribuídas pelo artigo 5º da Lei nº 6.530/78, como órgão regulador e fiscalizador do exercício da profissão de corretor de imóveis, bem como das pessoas jurídicas cujas atividades compreendem a promoção imobiliária e a compra e venda de imóveis;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, inciso X, da Lei nº 9.613/88 subordina essas pessoas jurídicas ao cumprimento das obrigações consignadas nos artigos 10 e 11 desta mesma Lei;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Parecer PGFN/CAF/Nº 749/2008, de 23 de abril de 2008, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.613/98 ressalva ao COFECI, na condição de órgão próprio regulador e fiscalizador das atividades de promoção imobiliária e compra e venda de imóveis, as obrigações de discipliná-las e, se for o caso, aplicar penas administrativas às empresas que as exerçam, cabendo ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei nº 9.613/98;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, de acordo com a Resolução-Cofeci nº 1.126, de 25 de março de 2009, compõem um sistema denominado “Sistema COFECI/CRECI”;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão realizada no dia 09 de abril de 2009, na cidade de Vitória, ES,

R E S O L V E:

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de financiamento ao terrorismo, “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com suas subseqüentes alterações, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 08 de outubro de 1998, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção

imobiliária ou compra e venda de imóveis, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, tais como: construtoras, incorporadoras, imobiliárias, loteadoras, leiloeiras de imóveis, administradoras de bens imóveis e cooperativas habitacionais, dentre outras, deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Seção II - Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 2º - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto ao Sistema COFECI/CRECI, fornecendo as seguintes informações:

- I. Denominação empresarial (razão social) e de fantasia;
- II. Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- III. Endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (email) e telefones; e
- IV. Identificação do responsável pela observância das normas previstas na presente Resolução.

Parágrafo Único - O Sistema COFECI/CRECI repassará ao COAF o cadastro de que trata este artigo, que lhe esteja disponível, assim como suas atualizações.

Art. 3º - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão identificar e manter em seus próprios arquivos cadastro atualizado, nos termos desta Resolução, de seus clientes e de todos os intervenientes em negócios imobiliários por elas realizados ou intermediados, tais como: compradores, vendedores, seus cônjuges ou companheiros, administradores ou controladores, quando se tratar de pessoa jurídica, assim como de procuradores, representantes legais, corretores, advogados ou qualquer outro participante no negócio, quando for o caso.

Art. 4º - O cadastro dos clientes e dos intervenientes mencionados no artigo 3º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – se pessoa física:

- a) nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro, se for o caso;
- b) endereço residencial completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefones;
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- d) número de documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeira; e
- e) atividade principal desenvolvida.

II - se pessoa jurídica:

- a) denominação empresarial (razão social) e de fantasia;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefone;
- d) atividade principal desenvolvida; e
- e) nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos administradores, proprietários, controladores, procuradores e representantes legais.

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo, referente a cliente pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa de capital aberto devem abranger informações sobre as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como seus controladores e administradores, contendo todos os dados definidos no inciso I.

§ 2º - O cadastro de que trata este artigo, referente a cliente pessoa jurídica constituída sob forma diversa de empresa de capital aberto deve abranger informações sobre as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, contendo todos os dados definidos no inciso I.

Seção III - Dos Registros das Transações

Art. 5º - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão manter, em arquivo próprio, registro de toda transação imobiliária de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que contenha, no mínimo, os seguintes dados:

I – sobre a identificação do imóvel:

- a) descrição e endereço completo do imóvel, inclusive o Código de Endereçamento Postal (CEP); e
- b) número da matrícula e data do registro no cartório de registro de imóveis.

II – sobre a identificação da transação imobiliária:

- a) data da transação;
- b) valor da transação;
- c) condições de pagamento: registrar se o pagamento foi efetuado à vista, a prazo ou mediante financiamento; e
- d) forma de pagamento informando a moeda utilizada e se a operação foi efetuada, dentre outras, em espécie, por meio de cheque, ou por transferência bancária ou qualquer outro instrumento, consignando seus respectivos dados essenciais.

Parágrafo único – Se o pagamento for efetuado através de cheque ou transferência bancária, deverão ser informados os bancos envolvidos, as respectivas agências, as contas correntes e o número do cheque.

Seção IV - Das Operações

Art. 6º - As pessoas mencionadas no artigo 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles se relacionarem, implementando procedimentos de controle interno que permitam detectá-las.

Seção V - Das Comunicações ao COAF

Art. 7º - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no artigo 6º ou no anexo a esta Resolução.

Parágrafo único - As pessoas mencionadas no artigo 1º que não tiverem efetuado comunicações na forma do caput deste artigo, durante o semestre civil, estarão declarando, tacitamente, sob as penas da lei, a inocorrência de tais transações ou propostas.

Art. 8º As comunicações feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 9º As comunicações de que trata esta seção deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico disponível na página do COAF (<http://coaf.fazenda.gov.br>), ou, na eventual impossibilidade, por qualquer outro meio que preserve o sigilo da informação.

Seção VI - Das Disposições Gerais e Finais

Art.10 - Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados pelas pessoas mencionadas no artigo 1º durante o período mínimo de cinco anos, a partir da data informada como da efetivação da transação.

Art.11 - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informações formuladas pelo COAF ou pelo Sistema COFECI/CRECI.

Parágrafo único - As informações fornecidas ao COAF ou ao Sistema COFECI/CRECI serão classificadas como confidenciais nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991.

Art.12 - Às pessoas mencionadas no artigo 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas, cumulativamente ou

não, pelo Sistema COFECI/CRECI, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma do disposto no Decreto nº 2.799, de 1998, e na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 330, de 18 de dezembro de 1998, sem prejuízo da aplicação cumulativa das penas previstas na Lei 6.530/78 por infração ao Código de Ética Profissional (Resolução-Cofeci nº 326, de 25 de junho de 1992).

Art.13 - Fica o Presidente do COFECI autorizado a baixar as instruções complementares a esta Resolução, em especial no que se refere às disposições constantes da Seção V – Das Comunicações ao COAF.

Art.14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Vitória(ES), 09 de abril de 2010.

Anexo à Resolução-Cofeci nº 1168, de 09 de abril de 2010.

RELAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS OU PROPOSTAS DE NEGÓCIOS PASSÍVEIS DE ESTAREM RELACIONADAS A CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.613/98

1. Transação imobiliária cujo pagamento ou recebimento, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, seja realizado por terceiros;
2. Transação imobiliária cujo pagamento, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, seja realizado com recursos de origens diversas (cheques de várias praças e/ou de vários emitentes) ou de diversas naturezas;
3. Transação imobiliária cujo pagamento, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, seja realizado em espécie;
4. Transação imobiliária ou proposta igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, cujo comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo imóvel;
5. Transação imobiliária cujo pagamento, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, em especial aqueles oriundos de local considerado paraíso fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tenha sido realizado por meio de transferência de recursos do exterior.
6. Transação imobiliária cujo pagamento, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, seja realizado por pessoas residentes ou domiciliadas em cidades localizadas na faixa de fronteira designada no art. 20, § 2º da CF;
7. Transações imobiliárias com valores inferiores aos limites estabelecidos nos itens 1 a 6 deste anexo que, por sua habitualidade e forma, possam configurar artifício para a burla dos referidos limites;
8. Transações imobiliárias com aparente aumento ou diminuição injustificada do valor do imóvel;
9. Transações imobiliárias ou propostas que, por suas características, no que se referem às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime;
10. Transação imobiliária incompatível com o patrimônio, a atividade principal desenvolvida ou a capacidade financeira presumida das partes;
11. Atuação no sentido de induzir a não-manutenção dos registros da transação realizada;

12. Resistência em prestar as informações necessárias para a formalização da transação imobiliária ou do cadastro, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
13. Transação imobiliária cujo pagamento ou recebimento, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, envolva pessoa física ou jurídica estrangeira ou com domicílio/sede em outro país; e
14. Transação imobiliária cujo valor em contrato se mostre divergente da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos – ITBI recolhido.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

...

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

...

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

...

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas À Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

...

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

...

X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

...

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

...

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

- a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e
- b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

...

Texto parcial da lei, orientamos ao profissional a visitar o site do COAF e consultar toda a legislação referente às obrigações dispostas na norma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – 6ª REGIÃO/PR.
NOTIFICAÇÃO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO (A) NOTIFICADO (A):		
Nº DE INSCRIÇÃO NO CRECI:	CPF/CNPJ:	RG/SSP:
ENDEREÇO DA NOTIFICAÇÃO E COMPLEMENTOS (BAIRRO/CEP):		
MUNICÍPIO/UF:		TELEFONE:
DATA DA LAVRATURA DA NOTIFICAÇÃO: DIA: ____/____/____ ÀS ____:____ HORAS		O (A) NOTIFICADO (A) DEVERÁ ATÉ A DATA AQUI INDICADA, PROMOVER SEU CADASTRO JUNTO AO COAF, ATRAVÉS DO SISTEMA SISCOAF:

Atendendo aos preceitos normativos da Lei 9.613/98 e da Resolução COFECI 1.168/2010, constantes deste encarte, do qual a presente notificação é destacada, fica o notificado ciente de seus termos e dos procedimentos a serem observados por todas as pessoas físicas e jurídicas abrangidas pelos efeitos da mencionada legislação, devendo assim, cadastrar-se junto ao SISCOAF, através do site: www.coaf.gov.br, dentro do prazo acima referido, comprometendo-se ainda a informar as transações imobiliárias que transacionar e que sejam suspeitas na forma da Lei. O não cumprimento destas disposições implicará não apenas nas sanções previstas no artigo 12 da Lei 9.613/98, como nas penas dispostas no artigo 21 da Lei 6.530/78.

ASSINATURA E NOME OU CARIMBO DO(A) AGENTE:	NOME DO(A) NOTIFICADO (A) OU SEU REPRESENTANTE:
	ASSINATURA DO(A) NOTIFICADO(A) OU DE SEU REPRESENTANTE



CRECI-PARANÁ
CONSELHO REGIONAL DE
CORRETORES DE IMÓVEIS – 6ª REGIÃO – PARANÁ

Rua General Carneiro, 680 – Centro – Curitiba - Paraná

Fax (41) 3262-5505

<http://www.crecipr.gov.br>